



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 09 de novembro de 19 88

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.024 - proc. 10783-005384/86-21

Recorrente FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A

Recorrida DRF - VITÓRIA - ES

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.380

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sálvio Medeiros Costa, Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Paulo César de Ávila e Silva e Luís Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 110.024 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.380
RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES
RELATOR : JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

R E L A T Ó R I O

Pelo extravio de 145.100 kg de borracha natural, de um total manifestado de 1.012.040 kg, foi a ora recorrente, em ato de vistoria aduaneira, intimada a pagar o imposto de importação respectivo.

Impugnado o feito, adveio a decisão singular de 1ª instância (fls. 16/17), lida em sessão e assim ementada:

"Imposto de Importação. Exigência tributária referente a mercadoria avariada. Lançamento procedente conforme provas no processo."

Daí o recurso (fls. 20/34), lido em sessão, onde se alega, em síntese:

- a) que os volumes vieram, parte paletizados (660 volumes) e parte como simples fardos de borracha (450 fardos);
- b) que, na chegada ao porto, 131 "pallets" apresentavam dano;
- c) que, por serem os pallets de má qualidade, sofreram avaria, sem que, no entanto, o seu conteúdo (as balas de borracha) se danificasse;
- d) que, assim, se a avaria se deu apenas no envoltório, não tem cabimento a exigência do Fisco quanto a pretensão prejuízo da Fazenda Nacional;
- e) que é, também, inaceitável a decisão de 1ª instância de considerar efetivo o prejuízo da Fazenda, embora destacando o dano apenas nos envoltórios;
- f) que o dano dos envoltórios, no caso, não é suscetível de gerar um lançamento tributário, pois, a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo;
- g) que, assim, o valor arbitrado é ilegal, pois inexiste pressuposto do efetivo dano ao erário.

É o relatório.

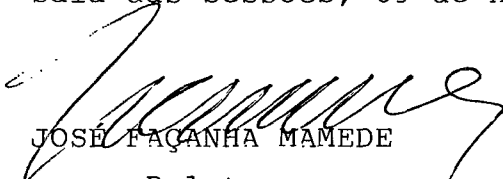


V O T O

O Termo de Faltas e Avarias, às fls. 9, refere-se, efetivamente, a avaria nos envoltórios e destaca que não houve falta de mercadoria importada. Não há, nos autos, qualquer evidência de que tais envoltórios envolvam valor tributável que justifique o lançamento sob pretexto de pretensão prejuízo sofrido pelo erário.

Assim à falta do laudo técnico que quantifique o percentual de depreciação do bem, em consequência da avaria apontada, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que se digne de esclarecer o critério utilizado para o cálculo da exigência e junte as D.I.s correspondentes ao desembaraço da mercadoria a que se reportam os autos.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1988.



JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

Relator